



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901884/2008-10
Recurso nº 517.667
Resolução nº **3302-00.094 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Alan Fialho Granda.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Gomes - Relator

EDITADO EM: 26/01/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada, transcreve-se o relatório produzido pela Delegacia de Julgamento:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 13/11/2004 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à

receita de código 5856, do período de apuração de 31/05/2004, com arrecadação em 15/06/2004, no valor originário de R\$ 59.147,99.

A Delegacia de origem, em análise datada de 18.07.2008 (fl. 06), constatou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou, em 07.08.2008, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 10/11):

"A requerente declarou na DCTF 20 TRIMESTRE/2004 ter a pagar (e pagou-se) de COFINS no mês de maio o valor de R\$ 59.147,99, conforme DARF em anexo.

Posteriormente, constatou-se que o valor real a ser pago era de R\$ 25.272,07, ou seja, inferior ao valor informado na referida DCTF, gerando, portanto, um crédito de R\$ 33.875,92.

(...)

Entretanto, de forma equivocada não foi retificada a DCTF de origem dos créditos, o que gerou a vinculação de um débito com valor equivalente ao DARF pago, a inconformidade dos créditos a serem utilizados para compensação e conseqüentemente a reprovação do PER/DCOMP."

Juntando aos autos cópia de DCTF retificadora, entende a contribuinte que "se torna equivalente o débito compensado com o valor pago".

Após análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, a DRJ de Belém, entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra esta decisão foi interposto Recurso Voluntário onde se alega que:

a) formalizou pedido de compensação por meio de PERD/COMP apontando pagamento indevido ou a maior de Cofins relativo ao período de apuração 31/03/2004;

b) o crédito relativo ao pagamento a maior não foi reconhecido, por ausência de comprovação de sua existência, uma vez que não foram apresentados documentos fiscais hábeis a comprovar o direito creditório;

c) nos termos do art. 16, § 4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/72, quando houver necessidade de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos poderá ser aceita a juntada de documentos juntamente com o Recurso Voluntário, motivo pelo qual promove a juntada de documentos fiscais que comprovam a existência do crédito;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

O direito ao crédito utilizado pela Recorrente na compensação informada por meio de PERD/COMP foi indeferido, pois o alegado pagamento a maior estaria atrelado a valor declarado em DCTF como devido.

A Recorrente por sua vez, informou que em sua DCTF teria sido informado valor que não correspondia ao valor efetivamente devido a título de COFINS e que por descuido não teria sido efetuada a retificação desta DCTF.

A DRJ de Belém, em suas razões de decidir assim consignou:

Assim, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido com o pagamento, não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito, confessado em DCTF, fazendo-se necessário, ainda e notadamente, que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal fora diversa e o pagamento respectivo de fato indevido.

Junto com o Recurso Voluntário foram juntados ao presente processo copia do DARF, do PERD/COMP, da DCTF retificadora e dos livros fiscais que segundo a Recorrente comprovariam a ocorrência do pagamento a maior informado.

Assim, tendo por norte o princípio da verdade material e verificando a necessidade de análise dos documentos por parte da autoridade preparadora, entendo por bem converter o presente processo em diligência para que:

Processo nº 10283.901884/2008-10
Resolução n.º **3302-00.094**

S3-C3T2
Fl. 248

a) sejam analisados os documentos juntados ao presente processo junto com o Recurso Voluntário, em complemento aos já apresentados anteriormente, informando se de fato existe pagamentos a maior ou indevidos;

b) seja intimada a Recorrente para que informe o motivo da modificação dos valores devidos da contribuição, bem como lhe seja dada ciência do resultado da presente diligencia.

(assinado digitalmente)

Alexandre Gomes